



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001559-11.2017.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado EURIDES FERNANDES BRAGA, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001559-11.2017.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

APELANTE/APELADO: EURIDES FERNANDES BRAGA

APELADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29123

AÇÃO ACIDENTÁRIA – REEXAME EM RECURSO REPETITIVO – PRETENSÃO DO INSS DE DEVOLUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO IMPLANTADO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA – TEMA 692 DO STJ – RESULTADO QUE NÃO DEVE SEGUIR O QUANTO DECIDIDO PELO RECURSO PARADIGMA – INTERPRETAÇÃO À LUZ DO TEMA 799 DO STF – REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA PELO STF, IMPORTANDO EM ANÁLISE CASUÍSTICA POR SE TRATAR DE AFETAÇÃO INDIRETA A QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Acórdão mantido.

Trata-se de devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público a esta Turma Julgadora para realização de eventual juízo de retratação, em razão do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (Tema nº 692, STJ, DJe 24/05/2022), que fixou a tese de que:

“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do artigo 520, II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 475-O, II, do CPC/1973)”

É o relatório.

O acórdão deve ser mantido.

Em que pese o posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, balizado no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, o presente caso não deve seguir referida orientação, sendo inaplicável à hipótese o entendimento firmado no recurso repetitivo.

Isto porque o benefício acidentário tem natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetível, além do que os valores foram recebidos de boa-fé pelo segurado, uma vez que acobertados por decisão judicial.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não comunga da orientação do STJ, como pode ser conferido no julgado a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Esta Colenda Câmara já se posicionou no mesmo sentido, expressando de modo claro as razões da não devolução dos valores:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Com relação à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada em virtude de sua modificação, constou no v. acórdão de fls. 142/158 (proferido em 07.05.2013, por maioria de votos) expressamente que:

“Cabe observar que, diante da concessão de auxílio-acidente, deverá o INSS, a partir da publicação deste voto, alterar o auxílio-doença acidentário (B91) (fls. 125) concedido em sede de tutela antecipada para auxílio-acidente acidentário (B94).

Fica observado que o benefício ora concedido (auxílio-acidente) ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, por conta das sequelas ora indenizadas (Decreto nº 3.048/99, art. 104, parágrafo 6º), inclusive no período em que foi devido o benefício de auxílio-doença em virtude da tutela antecipada.

Observo, ainda, que não é cabível determinar a compensação das parcelas já pagas referentes ao auxílio-doença percebido pela autora, em virtude da tutela antecipada, com os valores devidos a título de auxílio-acidente, pois os benefícios acidentários tratam-se de verba alimentar.”

(...) Desta feita, na época em que proferido o v. acórdão de fls. 142/158, mantido pelo v. acórdão de fls. 182/189, o entendimento da turma julgadora da C. 16ª Câmara de Direito Público era o de que os valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, ou, no caso, apenas modificada para determinar o pagamento de um benefício de menor valor pecuniário, não seriam devolvidos ou compensados, em virtude do caráter alimentar do benefício.

(...) Insta apontar que se respeita o posicionamento contido no v. aresto prolatado no REsp. 1.401.560/MT (Tema 692/STJ, DJE de 13/10/2015). Entretanto, o resultado contido naquele Recurso Especial não tem natureza vinculante para os Tribunais Estaduais e foi recebido por aquele Sodalício apenas com a natureza de repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Desse modo, não há obrigatoriedade de que aquele posicionamento manifestado no julgado do E. STJ supra referido seja o esposado por esta Câmara.

Ademais, o posicionamento adotado pelo E. STJ no REsp. 1.401.560/MT encontra-se, 'data maxima venia', em desacordo com o decidido pelo C. STF, no v. acórdão prolatado no Ag. Reg. em Recurso Extraordinário com agravo nº 734.242/DF (...).

(TJSP; Apelação Cível 0003393-94.2010.8.26.0417; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/06/2016; Data de Registro: 10/06/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

No mais, o Tema 799 do Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, estando sujeita a análise, caso a caso, a inconstitucionalidade indireta da matéria em face do caráter alimentar do benefício.

Ainda que o Tema 692 do STJ determine a realização de descontos limitados a 30% do valor do benefício do segurado, há um outro ponto a considerar. É preciso compatibilizar tal tese com o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Com efeito, segundo a Agência Senado, ***dados do INSS explicitam que 25 milhões de pessoas recebem aposentadorias no valor de um salário-mínimo, “ou seja, dois terços dos beneficiários da Previdência Social”*** (fonte: Senado Federal – notícias).

Some-se a isso que, por vezes, o pedido de benefício acidentário na esfera estadual é julgado improcedente não por ausência de incapacidade, mas por ausência de nexo causal entre as lesões e o trabalho desenvolvido pelo obreiro, situação que, em função de competência absoluta, obsta que o autor seja contemplado judicialmente na Justiça Estadual, mas não o impede de receber o benefício na Justiça Federal. Caso se determine a devolução de valores nos termos do Tema 692 do STJ, é possível que o segurado, após obter o direito ao recebimento integral do benefício previdenciário na esfera federal, receba o mesmo com desconto de 30%, muito embora existente a incapacidade laboral, o que acarreta sério prejuízo a quem já está deficitário.

No mesmo sentido entende esta Colenda Câmara:

*ACIDENTE DO TRABALHO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS
PELO C. STJ PARA NOVO REEXAME DA MATÉRIA, SOB A
LUZ DA NOVA REDAÇÃO DE SEU TEMA 692 E DO QUANTO
ESTABELECIDO PELO C. STF NO TEMA 799 -
CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ALTERAM O
POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA CORTE -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

*PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO COMO PROFERIDO -
DECISÃO (NOVAMENTE) MANTIDA.
(TJSP; Apelação Cível 0001425-95.2019.8.26.0390; Relator:
João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito
Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do
Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)*

Destarte, **considerando a boa-fé do segurado, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da natureza alimentar do benefício, aliado ao disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, à luz do Tema 799 do STF**, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **mantenho** o acórdão prolatado.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator